



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228503 - ES (2025/0472525-9)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : WESLEY ELEUTERIO FERREIRA  
**ADVOGADOS** : LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438  
BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063  
VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR EM ENDEREÇO ALVO DE MANDADO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION* AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da ilicitude da apreensão e do uso probatório de dados extraídos de aparelho celular, bem como a nulidade das provas derivadas.

2. *Fato relevante*. No curso de investigação por organização criminosa e tráfico de drogas, foram deferidas medidas cautelares, incluindo busca e apreensão domiciliar em endereços vinculados a investigado, entre eles o imóvel onde se encontrava o agravante. Durante o cumprimento do mandado, foi apreendido aparelho celular localizado na residência. A defesa sustenta ausência de autorização judicial específica para análise do conteúdo do dispositivo e ocorrência de busca especulativa (*fishing expedition*).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do aparelho celular encontrado em residência objeto de mandado de busca e apreensão domiciliar, vinculada a investigado, mas em poder de pessoa não nominada na decisão judicial, configura pesca probatória (*fishing expedition*) apta a gerar nulidade da prova.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a apreensão incidental do celular, em cumprimento de mandado de busca e apreensão específico e judicialmente autorizado, permite o enquadramento da situação na teoria do encontro fortuito de provas (serendipidade), legitimando a utilização das provas dela decorrentes.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O imóvel em que se encontrava o agravante era endereço especificamente abrangido por mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido no contexto de investigação formalmente instaurada para apurar crimes graves (organização criminosa e tráfico de drogas), vinculada a investigado devidamente identificado.

6. A ordem judicial determinava, de forma expressa, a arrecadação de documentos, anotações, telefones celulares, computadores, mídias, dispositivos de armazenamento, objetos ilícitos e instrumentos relacionados ao objeto da investigação, abrangendo, portanto, aparelhos celulares

encontrados no local que pudessem guardar relação com os fatos investigados.

7. A apreensão do aparelho celular encontrado na residência - com o filho do investigado - ocorreu de forma correta, durante o cumprimento regular de mandado de busca e apreensão legítimo e previamente autorizado, não se caracterizando diligência aleatória ou especulativa.

8. A ação policial mostrou-se direcionada e limitada aos contornos do mandado judicial, razão pela qual não há falar em revista exploratória ou pesca probatória (*fishing expedition*), tampouco em contaminação das provas derivadas, impondo-se a manutenção da decisão que nega provimento ao recurso em *habeas corpus*.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. A apreensão de aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar específico e judicialmente autorizado, em endereço vinculado a investigado, é lícita ainda que o dispositivo pertença a pessoa não nominada no mandado.

2. Não configura pesca probatória (*fishing expedition*) a apreensão de celular realizada em diligência direcionada e limitada aos termos da ordem judicial que autoriza a arrecadação de aparelhos eletrônicos relacionados à investigação.

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais expressamente mencionados no acórdão.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AREsp n. 2.691.251/MG, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 21/10/2025, DJEN 30/10/2025; STJ, RHC n. 223.311/RJ, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25/11/2025, DJEN 2/12/2025.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228503 - ES(2025/0472525-9)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : WESLEY ELEUTERIO FERREIRA  
**ADVOGADOS** : LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438  
BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063  
VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR EM ENDEREÇO ALVO DE MANDADO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION* AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da ilicitude da apreensão e do uso probatório de dados extraídos de aparelho celular, bem como a nulidade das provas derivadas.
2. *Fato relevante*. No curso de investigação por organização criminosa e tráfico de drogas, foram deferidas medidas cautelares, incluindo busca e apreensão domiciliar em endereços vinculados a investigado, entre eles o imóvel onde se encontrava o agravante. Durante o cumprimento do mandado, foi apreendido aparelho celular localizado na residência. A defesa sustenta ausência de autorização judicial específica para análise do conteúdo do dispositivo e ocorrência de busca especulativa (*fishing expedition*).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do aparelho celular encontrado em residência objeto de mandado de busca e apreensão domiciliar, vinculada a investigado, mas em poder de pessoa não nominada na decisão judicial, configura pesca probatória (*fishing expedition*) apta a gerar nulidade da prova.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a apreensão incidental do celular, em cumprimento de mandado de busca e apreensão específico e judicialmente autorizado, permite o

enquadramento da situação na teoria do encontro fortuito de provas (serendipidade), legitimando a utilização das provas dela decorrentes.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O imóvel em que se encontrava o agravante era endereço especificamente abrangido por mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido no contexto de investigação formalmente instaurada para apurar crimes graves (organização criminosa e tráfico de drogas), vinculada a investigado devidamente identificado.

6. A ordem judicial determinava, de forma expressa, a arrecadação de documentos, anotações, telefones celulares, computadores, mídias, dispositivos de armazenamento, objetos ilícitos e instrumentos relacionados ao objeto da investigação, abrangendo, portanto, aparelhos celulares encontrados no local que pudessem guardar relação com os fatos investigados.

7. A apreensão do aparelho celular encontrado na residência - com o filho do investigado - ocorreu de forma correta, durante o cumprimento regular de mandado de busca e apreensão legítimo e previamente autorizado, não se caracterizando diligência aleatória ou especulativa.

8. A ação policial mostrou-se direcionada e limitada aos contornos do mandado judicial, razão pela qual não há falar em revista exploratória ou pesca probatória (*fishing expedition*), tampouco em contaminação das provas derivadas, impondo-se a manutenção da decisão que nega provimento ao recurso em *habeas corpus*.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A apreensão de aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar específico e judicialmente autorizado, em endereço vinculado a investigado, é lícita ainda que o dispositivo pertença a pessoa não nominada no mandado.

2. Não configura pesca probatória (*fishing expedition*) a apreensão de celular realizada em diligência direcionada e limitada aos termos da ordem judicial que autoriza a arrecadação de aparelhos eletrônicos relacionados à investigação.

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais expressamente mencionados no acórdão.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AREsp n. 2.691.251/MG, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 21/10/2025, DJEN 30/10/2025; STJ, RHC n. 223.311/RJ, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25/11/2025, DJEN 2/12/2025.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WESLEY ELEUTERIO FERREIRA** contra decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 2643-2646).

Em seu arrazoadado, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em erro de subsunção jurídica ao validar prova produzida sem autorização judicial específica.

Reitera "a ilegalidade da apreensão e da posterior extração de dados de aparelho telefônico pertencente ao agravante, realizada durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido exclusivamente em desfavor de seu genitor, sem que houvesse qualquer ordem judicial específica que autorizasse a apreensão ou a devassa do conteúdo do dispositivo".

Destaca que, no caso concreto, "não se está diante de mero achado ocasional dentro dos limites da diligência autorizada, mas de ato investigativo autônomo, consistente na análise do conteúdo de dispositivos eletrônicos, medida dotada de elevado potencial invasivo e expansivo." (e-STJ, fl. 2654).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem afastou a tese de busca exploratória na residência onde se encontrava o paciente e considerou válida a apreensão do celular feita no local sob a seguinte motivação:

"Na hipótese, **no curso da investigação (PIC/GAECO/Nº 010/2023), foram requeridas e deferidas judicialmente diversas medidas cautelares**, incluindo interceptações telefônicas e telemáticas (processo nº 0001194-80.2023.8.08.0050) e busca e **apreensão domiciliar** (processo nº 5002684-18.2024.8.08.0050).

**O mandado de busca e apreensão em questão foi deferido para cumprimento em endereços vinculados aos investigados** e, para Benonino Eleutério Filho, foram expedidos mandados para imóveis distintos, incluindo aquele situado na Rua Jabaeté, 172, Loteamento Castanheira, João Goulart, Vila Velha/ES.

Frisa-se que **a ordem judicial determinava a arrecadação de documentos, anotações, telefones celulares, computadores, mídias, dispositivos de armazenamento, objetos ilícitos e instrumentos relacionados ao objeto da investigação** (pp. 103/105, ID 15787600).

Em 28 de agosto de 2024, durante o cumprimento do mandado no endereço da Rua Jabaeté, 172, os policiais foram recebidos pelo paciente, WESLEY ELEUTÉRIO FERREIRA, que se identificou como filho de Benonino e estava acompanhado de sua companheira.

[...]

Com efeito, a diligência policial que resultou na apreensão do celular do paciente não foi realizada de forma aleatória ou especulativa, pelo contrário, decorreu do cumprimento de um mandado de busca e apreensão específico e judicialmente autorizado, para um local determinado, vinculado a um investigado devidamente identificado (Benonino Eleutério Filho, pai do paciente), no contexto de uma investigação formalmente instaurada para apurar crimes graves (organização criminosa e tráfico de drogas).

**A ordem judicial, ademais, previa expressamente a possibilidade de apreensão de aparelhos celulares encontrados nos locais diligenciados que pudessem guardar relação com os fatos investigados.**

Nesse cenário, a apreensão do aparelho celular do paciente, embora ele não fosse, naquele momento, um dos alvos nominais do mandado, ocorreu de forma incidental ou fortuita, durante a execução de uma diligência de busca e apreensão legítima e devidamente autorizada. Trata-se, pois, de hipótese que atrai a aplicação da teoria do encontro fortuito de provas, também conhecida como serendipidade.

[...]

E ainda, a ordem judicial abrangia a apreensão de celulares que pudessem conter informações relevantes para a elucidação dos crimes objeto da investigação.

Nesse contexto, a apreensão do aparelho do paciente, encontrado no local da diligência, mesmo que pertencente a pessoa não expressamente nominada no mandado, afigura-se lícita à luz do fenômeno da serendipidade, pois encontrado fortuitamente durante busca regular e direcionada a objeto lícito (provas dos crimes do investigado Benonino e da suposta organização criminosa).

Não se pode ignorar que, em investigações complexas envolvendo organizações criminosas, é comum que dispositivos eletrônicos encontrados na residência de um membro possam conter elementos de prova relevantes, justificando-se a apreensão, nesse contexto, pela potencialidade de o aparelho conter informações sobre a atividade criminosa investigada.

Por fim, no que tange aos argumentos trazidos em sustentação oral, verifico que se limitaram a reforçar as teses já expostas na petição inicial, notadamente a ocorrência de *fishing expedition* e a contaminação das provas derivadas, as quais foram devidamente rechaçadas na fundamentação supra, com base na teoria do encontro fortuito (serendipidade) durante busca e apreensão lícita e autorizada judicialmente." (e-STJ, fls. 1261-1263)

A Corte estadual afirmou que "a diligência policial que resultou na apreensão do celular do paciente não foi realizada de forma aleatória ou especulativa, pelo contrário, decorreu do cumprimento de um mandado de busca e apreensão específico e judicialmente autorizado, para um local determinado, vinculado a um investigado devidamente identificado (Benonino Eleutério Filho, pai do paciente), no contexto de uma investigação formalmente instaurada para apurar crimes graves (organização criminosa e tráfico de drogas)." Consta, ainda, que "a ordem judicial abrangia a apreensão de celulares que pudessem conter informações relevantes para a elucidação dos crimes objeto da investigação."

Como se verifica, a residência onde se encontrava o ora agravante era objeto específico de mandado de busca e apreensão e **havia autorização judicial expressa para o recolhimento de celulares e demais objetos que fossem localizados no local, diante da presença de elementos indiciários da prática da traficância nos referidos imóveis.**

Ou seja, o imóvel em que se encontrava o agravante era endereço especificamente abrangido por mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido no contexto de investigação formalmente instaurada para apurar crimes graves (organização criminosa e tráfico de drogas), vinculada a investigado devidamente identificado. A ordem judicial determinava, de forma expressa, a arrecadação de documentos, anotações, telefones celulares, computadores, mídias, dispositivos de armazenamento, objetos ilícitos e instrumentos relacionados ao objeto da investigação, abrangendo, portanto, aparelhos celulares encontrados no local que pudessem guardar relação com os fatos investigados. Logo, a apreensão do aparelho celular encontrado na residência ocorreu de forma correta, durante o cumprimento regular de mandado de busca e apreensão legítimo e previamente autorizado, não se caracterizando diligência aleatória ou especulativa.

Logo, "A ação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (*fishing expedition*), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AREsp n. 2.691.251/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

No mesmo sentido, confira:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS OBJETOS A SEREM APREENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE PESCA PROBATÓRIA. DOCUMENTOS APREENDIDOS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA À INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIA ACOMPANHADA POR ADVOGADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXAME APROFUNDADO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.

Recurso improvido.

(RHC n. 223.311/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 228.503 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0472525-9

Número de Origem:

20230015641372 50026841820248080050 50038399020238080050 50147400520258080000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY ELEUTERIO FERREIRA

ADVOGADOS : LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438

BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063

VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : ADRIANO MARCOS COSTA

CORRÉU : CAIO SANTOS DE OLIVEIRA

CORRÉU : MEIRIELY DANIEL DE SOUZA

CORRÉU : WILIAM ARAUJO DE PAULA

CORRÉU : LORRAYNE DOS SANTOS SOUZA

CORRÉU : FABIO RODRIGUES

CORRÉU : LUCIANO ELESARIO NEVES

CORRÉU : KAROLINE NEVES ALMEIDA

CORRÉU : GABRIEL GOMES FERREIRA

CORRÉU : BRUNO CABRAL TORRES

CORRÉU : MICHEL DEIVID RODRIGUES TORRES

CORRÉU : BENONINO ELEOTERIO FILHO

CORRÉU : TIAGO DE OLIVEIRA SIMEAO

CORRÉU : MAYARA KELLY NUNES DE OLIVEIRA

CORRÉU : TIAGO CANDIDO VIANA



ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU  
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WESLEY ELEUTERIO FERREIRA

ADVOGADOS : LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438

BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063

VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026